



**Ccent. n.º 12/2021
Vandewiele/Savio**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. n.º 12/2021 – Vandewiele/Savio****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de fevereiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Vandewiele NV (“Vandewiele”), do controlo exclusivo da Savio Macchine Tessili SpA (“Savio”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Vandewiele** – sociedade com sede na Bélgica, é a empresa-mãe do grupo Vandewiele que se dedica principalmente à conceção, fabrico, instalação e manutenção de máquinas de produção têxtil, em particular para a tecelagem e acabamento de carpetes e outros têxteis para pavimentos, bem como de componentes, equipamento e *software* relacionados. O Grupo Vandewiele comercializa os seus produtos no mundo inteiro, incluindo em Portugal¹. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano de 2019, foi de € [**<100**] milhões.
 - **Savio** – sociedade com sede em Itália, é a empresa-mãe do grupo Savio que se dedica à conceção, fabrico, instalação e manutenção de máquinas de produção têxtil, em particular para a produção e refinamento de fios têxteis, bem como de componentes, equipamento e *software* relacionados. O Grupo Savio opera a nível mundial, incluindo Portugal². O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano de 2019, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma³.

¹ A Notificante não dispõe de subsidiárias nem de representantes em Portugal.

² À semelhança da Notificante, também a adquirida não dispõe de subsidiárias nem de representação em Portugal.

³ Cfr. nota de rodapé 13 *infra*.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, as máquinas fabricadas pela Vandewiele e pela Savio são utilizadas, essencialmente, em fases distintas da cadeia de produção têxtil e, em regra, por diferentes operadores dessa cadeia.
5. Enquanto as máquinas fabricadas pela Savio são utilizadas, essencialmente, na fase intermédia de fiação (fiação, enrolamento e/ou torção), na produção de fio têxtil, as máquinas fabricadas pela Vandewiele são utilizadas, essencialmente, na fase final de acabamento dos produtos têxteis (tecelagem, tricô).
6. Uma vez que aqueles diferentes tipos de máquinas desempenham funções distintas⁴, empregam tecnologias diferentes e são adquiridas por grupos diferentes de clientes (fábricas de fiação especializadas, por um lado, e fábricas de tecelagem especializadas, por outro), as mesmas não são substituíveis do ponto de vista da procura, integrando, por conseguinte, mercados de produto autónomos.⁵
7. Não obstante a atividade principal da adquirida se centrar na fase intermédia de fiação a Savio dispõe de equipamentos utilizados na fase de acabamento (os depuradores Savio/Loepfe).
8. Segundo a Notificante, os depuradores para as máquinas de tecelagem automática fabricados pela Savio/Loepfe não são substitutos dos sistemas de controlo de fio para as máquinas de tecelagem fabricados pela Vandewiele/Protechna, uma vez que têm utilizações distintas. Enquanto os depuradores da Savio/Loepfe são utilizados para o controlo do fio, os sistemas de controlo de fio para as máquinas de tecelagem fabricados pela Vandewiele/Protechna são utilizados para controlar a carpete produzida.⁶
9. Por sua vez, a Notificante, apesar de se dedicar essencialmente à produção de máquinas para acabamento, também produz dois tipos de máquinas utilizadas na fase de fiação (linhas de extrusão de fio têxtil Vandewiele e máquinas de enrolamento de fio têxtil para carpete Superba).

⁴ As máquinas e equipamentos fabricados pelo Grupo Savio só podem ser utilizados na fase de fiação (fiação, enrolamento, torção), enquanto que as máquinas e equipamentos fabricados pelo Grupo Vandewiele só podem ser utilizadas na fase de acabamento (tecelagem, tricô).

⁵ Na sua prática mais recente a Comissão Europeia já distinguiu, por um lado, as máquinas de fiação e enrolamento e, por outro, as máquinas de tecelagem e de tricotagem, bem como os sensores (depuradores) para as duas categorias de máquinas, acrescentando que, também dentro destas categorias, cada tipo de máquina e equipamento constitui, em princípio, um mercado de produto distinto. Cfr, entre outros, o processo COMP/M.4874 – Iteima/Barcovision.

⁶ Note-se que, por sua vez, os depuradores de fios têxteis fabricados pela Savio/Loepfe não podem ser utilizados nas máquinas de extrusão de fios têxteis fabricadas pela Vandewiele, uma vez que os filamentos sintéticos produzidos nestas máquinas não têm irregularidades / nós / defeitos que precisariam de ser detetados pelos depuradores.

Da mesma forma, os depuradores e cortadores térmicos de tecido sintético para máquinas de tecelagem fabricados pela Savio/Loepfe não podem ser utilizados em máquinas de tecelagem fabricadas pela Vandewiele (principalmente para a produção de carpetes de tecido e carpetes de veludo), uma vez que o equipamento Loepfe, em termos de contagem de fios, velocidade, etc., é totalmente diferente da gama específica que é necessária para as máquinas de tecelagem da Vandewiele.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

10. Contudo, as máquinas da Vandewiele utilizadas na fase de fição são distintas das máquinas da Savio utilizadas também nesta fase do processo de produção. Enquanto as máquinas Vandewiele (linhas de extrusão de fio têxtil Vandewiele) produzem fios têxteis a partir de granulados sintéticos (tais como polipropileno, poliamida e poliéster), as máquinas da Savio produzem fios têxteis a partir de fibras vegetais naturais através da fição, enrolamento e torção.
11. De acordo com a Notificante, não existe substituíbilidade do lado da procura entre estas duas categorias de máquinas, visto que o fio têxtil vegetal natural e o fio têxtil sintético apresentam características distintas, sendo utilizados para a produção de diferentes tipos de produtos⁷. Consideram também não existir substituíbilidade da oferta, dado que os fabricantes que produzem um tipo de máquinas normalmente não produzem o outro tipo de máquinas.
12. Acrescenta a Notificante que, por razões semelhantes, também não existe substituíbilidade (do lado da procura ou da oferta) entre as máquinas de enrolamento automático fabricadas pela Savio e as máquinas de enrolamento de fios têxteis para carpetes fabricadas pela Vandewiele/Superba, uma vez que as primeiras são utilizadas para o enrolamento de fios têxteis naturais, enquanto as últimas são utilizadas para o enrolamento de fios têxteis sintéticos para carpetes.⁸
13. Recorde-se que, em anteriores processos e em linha com a prática da União Europeia, a AdC já admitiu que cada tipo de máquina pode constituir um mercado relevante autónomo⁹, entendimento que, atento todo o acima exposto, se mantém válido no âmbito da análise da presente operação de concentração.
14. Em Portugal a Adquirida comercializa os seguintes equipamentos, cada um integrando um mercado do produto autónomo: enroladores automáticos, depuradores para máquinas de enrolamento, loepfe cut-it¹⁰ e splicers manuais¹¹.
15. Saliente-se que, muito embora o âmbito geográfico de cada mercado relevante possa corresponder, no mínimo, ao EEE, a análise efetuada terá por referência o território nacional.¹²

⁷ Os fios têxteis naturais são mais adequados para vestuário, roupa de casa e felpa, enquanto os fios têxteis sintéticos, que são mais baratos, são mais utilizados na indústria de carpetes.

⁸ Informa adicionalmente a Notificante que as máquinas de extrusão de fios têxteis fabricadas pela Vandewiele não podem utilizar as máquinas de entrelaçamento manual de fios têxteis fabricadas pela Savio/Mesdan, porque estas só podem ser utilizadas com fios têxteis agrafados de tipo curto e em processos descontínuos, o que não é o caso das máquinas de extrusão de fios têxteis da Vandewiele que produzem fios têxteis de filamento contínuo a granel.

⁹ Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent. 6/2013 – Jinsheng/Ativos OC Oerlikon e Ccent. 28/2020 – Magnum Capital II*Alantra/S. Roque.

¹⁰ Cortadores térmicos de tecido sintético para máquinas de tecelagem.

¹¹ Entrelaçadores manuais que unem os fios têxteis naturais individuais, resultando numa junta mais forte e plana do que um nó.

¹² Como resulta da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia acima referidas, os mercados para o fabrico de máquinas e equipamentos de produção têxtil são de dimensão mundial, ou, pelo menos, de dimensão EEE, o que é sustentado pelo facto de tanto a Vandewiele como a Savio fabricarem um determinado tipo de máquinas ou equipamentos em apenas um, no máximo, dois locais de produção, de onde são vendidos e expedidos para clientes em todo o mundo.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

16. Resulta do acima exposto que as máquinas produzidas por cada uma das empresas envolvidas na operação integram mercados autónomos, pelo que não se verifica sobreposição de atividades entre a Vandewiele e a Savio¹³, não resultando da operação quaisquer efeitos de natureza horizontal.
17. Também como acima se viu¹⁴, nenhuma das máquinas da Vandewiele pode ser utilizada nas máquinas da Savio e vice-versa, nem as mesmas são adquiridas, geralmente, pelos mesmos clientes, pelo que também não resulta da operação de concentração qualquer relação vertical ou conglomeral significativa.
18. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste, porquanto a projetada transação resulta numa mera transferência de quotas, sem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados relevantes da operação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

¹³ De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, são as seguintes as quotas de mercado estimadas da Adquirida, em Portugal, por referência ao ano de 2020: enroladores automáticos ([40-50]%), depuradores para máquinas de enrolamento ([70-80]%), loepfe cut-it ([40-50]%) e splicers manuais ([40-50]%).

¹⁴ Cfr. nota de rodapé 6.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

| | |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL | 3 |
| 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante | 3 |
| 2.2. Avaliação jusconcorrencial | 5 |
| 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA | 5 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |